



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: CAIC – Maria Alves Carioca		
EMENTA: Regulariza a vida escolar do aluno Francisco Magno Oliveira de Castro.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 05364887-0	PARECER: 0168/2005	APROVADO: 22.11.2005

I – RELATÓRIO

O diretor do CAIC – Maria Alves Carioca, Otacilio de Sá Pereira Bessa, recorre a este Conselho, no presente processo, protocolado sob o nº 05364887-0, solicitando a regularização da vida escolar do aluno Francisco Magno Oliveira de Castro que está concluindo a 3ª série do ensino médio sem haver cursado a 2ª. O aluno, em 2004, fez a 1ª série na Escola de Ensino Fundamental e Médio Deputado Joaci Pereira, nesta capital, logrando aprovação. Solicitou transferência, no final do ano, e a escola deu-lhe uma declaração assinada pela coordenadora pedagógica, Maria do Socorro F. Lôbo, nos seguintes termos: "solicitou, nesta data (21.01.2005) sua transferência para outra unidade escolar com direito a matricular-se no 3º ano do ensino médio. A documentação será expedida no prazo máximo de 30 dias".

De posse dessa declaração, diz o solicitante, "o aluno calou-se por estar sendo beneficiado" e matriculou-se realmente, na 3ª série que está cursando neste ano com três reprovações nos 1º e 2º bimestres e sessenta e uma faltas no CAIC-Maria Alves Carioca.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Estamos diante de irregularidades graves por fazer matrícula de alunos fundamentando-se apenas em declaração. De um lado, temos uma declaração, levemente assinada pela coordenadora pedagógica da Escola de Ensino Fundamental e Médio Deputado Joaci Pereira, contendo uma informação falsa, sem verificar talvez sua veracidade, e do outro, um aluno de dezenove anos de idade que aceita o erro na informação, calando-se e matriculando-se na 3ª série sem haver cursado a 2ª.

E, ainda, o CAIC que o matriculou e só quando de posse do histórico escolar, como diz, no mês de setembro, tomou conhecimento do fato, sem, imediatamente trancar a matrícula na 3ª série, fazendo o aluno voltar para a 2ª, pois a 3ª estava sendo cursada sem validade. Não o fez e deixou o aluno prosseguir até o fim deste ano. Vale aqui transcrever o disposto na Resolução nº 333/1994, em vigor:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0168/2005

"Art. 203

...

§ 1º. – Salvo os casos previstos em lei, admitir-se-á excepcionalmente, que a documentação exigida neste artigo possa ser entregue até o dia 31 de março, se no período normal de matrícula e após 30 dias da mesma, se no decorrer do ano letivo, desde que esta se faça à vista de declaração hábil do estabelecimento de origem, certificando a aprovação do aluno na série anterior à que pretende cursar.

§ 2º – Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem o cumprimento do disposto neste artigo, a matrícula do aluno será cancelada no livro oficial e seu nome retirado das relações dos diários de classe.

§ 3º - A matrícula para a série seguinte no mesmo estabelecimento de ensino far-se-á após verificação de que o aluno foi aprovado na série anterior.

§ 4º - Será passível de punição o diretor e o secretário do estabelecimento de ensino que matricular aluno sem observar o disposto no parágrafo anterior ou que expeça declaração indevida".

O Art. 204 da supracitada Resolução complementa: "O estabelecimento de ensino e seu respectivo diretor serão responsabilizados pelos prejuízos causados aos alunos em decorrência de inobservância desta Resolução".

A 3ª série está sendo cursada indevidamente pelo descumprimento da lei com a omissão da 2ª série, sem currículo e presenças e por não ter sido feita avaliação prévia para cursá-la. O nosso entendimento é que o aluno deva cursar em 2006, na mesma escola ou CAIC, a 2ª série e, se aprovado no final do ano, solicitar a este Conselho a convalidação dos estudos feitos na 3ª série, cursada em 2005.

III – VOTO DO RELATOR

Que se proceda da maneira acima indicada:

Vale aqui advertência para os três atores envolvidos no caso. Primeiramente, o aluno por ter calado a verdade e procurar beneficiar-se por meios ilícitos; segundo, a coordenadora pedagógica e secretária da Escola de Ensino Fundamental e Médio Deputado Joaci Pereira por haver expedido uma declaração inverídica, e terceiro, o diretor e a secretária do CAIC Maria Alves Carioca por não cancelarem a matrícula do aluno na 3ª série, decorridos os trinta dias após ter sido feita.

Do ocorrido, lavre-se ata especial, a qual deverá ser registrada no histórico escolar do aluno.

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101. 2009 – 3101. 2011 / FAX (85) 3101. 2004
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: informatica@cec.ce.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0168/2005

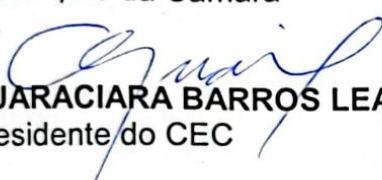
IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 22 de novembro de 2005.


JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Relator


JOSÉ REINALDO TEIXEIRA
Presidente da Câmara


GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101. 2009 – 3101. 2011 / FAX (85) 3101. 2004
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: Informatica@cec.ce.gov.br

Digitador: SF
Revisor: JAA